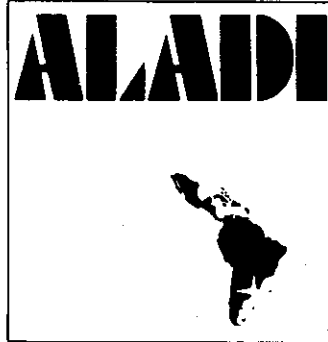


Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

675

BRASIL

VIGENCIA DE LOS ACUERDOS DE ALCANCE
PARCIAL Nos. 8 Y 13

ALADI/SEC/di 9.1
19 de noviembre de 1981

DECRETO No. 86.497 DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modifi-
cativo do Acordo de alcance parcial no. 13
Brasil-Venezuela, a que se refere o Decreto
no. 85.802, de 10 de março de 1981, concluí-
do entre o Brasil e a Venezuela.

O VICE-PRESIDENTE da REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideú, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de livre comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado, e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de livre comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideú, aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução no. 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideú;

Que, de acordo com o artigo 7o. do Acordo de alcance parcial Brasil-Venezuela, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 85.802, de 10 de março de 1981, os Governos do Brasil e da Venezuela estabeleceram que, a partir de 17 de maio de 1981, regerão as concessões e normas do Acordo de alcance parcial que formalizou os resultados finais da renegociação prevista na Resolução no. 1 do Conselho de Ministros;

Fuente: Diário Oficial da União de 27/X/1981.

// 676

Que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 17 de junho de 1981, um Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial Brasil-Venezuela, pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo; e

Que o referido Protocolo deverá entrar em vigor a partir de 17 de maio de 1981, conforme disposto no seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- No período de 17 de maio a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- A partir de 17 de maio de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Venezuela os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto no. 85.802, de 10 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto no. 85.983, de 9 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

DECRETO No. 86.498 DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial Brasil-Bolívia, a que se refere o Decreto no. 85.785 de 4 de março de 1981, concluído entre o Brasil e a Bolívia

O VICE-PRESIDENTE da REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

//

677

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado, e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião realizada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução no. 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Que, com base no artigo 34 do Acordo de alcance parcial no. 8, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 85.785, de 4 de março de 1981, os Governos do Brasil e da Bolívia acordaram em introduzir modificações no texto do referido Acordo;

Que tais modificações foram contempladas em Protocolo Modificativo daquele Acordo de alcance parcial, subscrito pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia a 30 de abril de 1981;

Que as concessões negociadas ao amparo do Acordo de alcance parcial no. 9, subscrito pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia em 19 de dezembro de 1980 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 85.784, de 4 de março de 1981, que não foram incorporadas ao anexo do Protocolo Modificativo de que se trata perderam sua vigência em 16 de maio de 1981, por força do disposto no artigo 6o. daquele Acordo de alcance parcial; e

Que o referido Protocolo deverá ter vigência a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme o disposto no seu artigo 28.

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 1o. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias da Bolívia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas, no que couberem, as cláusulas e condições estabelecidas no referido Protocolo.

Parágrafo único. - O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

//

//

678

Artigo 2o. - A partir de 1o. de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto no. 85.785, de 4 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Artigo 3o. - A partir de 17 de maio de 1981 não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto no. 85.784, de 4 de março de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Artigo 4o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 5o. - A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto no. 85.893, de 9 de abril de 1981, acompanhará, através da Carterira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.
